



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**PAUTA DA 24<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**30/06/2022  
QUINTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro  
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



## Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**24<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4<sup>a</sup> SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**24<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

*quinta-feira, às 09 horas*

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3903/2021 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	13
2	PL 1291/2022 - Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	25
3	PL 1901/2019 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	32
4	PL 1856/2021 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	39
5	PL 1846/2021 - Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	47
6	PL 4688/2019 - Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	54

7	<b>PLS 394/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	61
8	<b>PL 1643/2019</b> (Tramita em conjunto com: PL 4493/2019) - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	72
9	<b>PLS 136/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	91
10	<b>PL 2793/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR DÁRIO BERGER</b>	103
11	<b>PL 4200/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO</b>	109
12	<b>REQ 46/2022 - CE</b> - Não Terminativo -		117
13	<b>REQ 57/2022 - CE</b> - Não Terminativo -		120
14	<b>REQ 58/2022 - CE</b> - Não Terminativo -		121

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)**

Eduardo Braga(MDB)(7)(44)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(PL)(7)(44)	TO 3303-6349 / 6352
Rafael Tenório(MDB)(7)(66)(62)(60)(44)(59)	AL 3303-2261	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
Rose de Freitas(MDB)(7)(44)	ES 3303-1156 / 1129	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(31)(30)(38)(48)(35)	PE 3303-3522
Marcelo Castro(MDB)(8)(44)	PI 3303-6130 / 4078	4 Carlos Viana(PL)(14)(66)	MG 3303-3100
Dário Berger(PSB)(8)(46)(44)	SC 3303-5947 / 5951	5 VAGO(21)(53)	
Mailza Gomes(PP)(9)	AC 3303-1367 / 1347	6 VAGO(48)	
Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Confúcio Moura(MDB)(63)	RO 3303-2470 / 2163	8 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)**

Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)	PR 3303-6301	2 Dra. Eudócia(PSB)(5)(67)(42)	AL 3303-6083
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)(41)	RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)	RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(41)(32)	RS 3303-2323 / 2329
Roberto Rocha(PTB)(11)(42)	MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(41)(37)	
Alvaro Dias(PODEMOS)(64)(57)(55)	PR 3303-4059 / 4060 / 2941	6 VAGO(19)(26)	

#### **Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)**

Daniella Ribeiro(PSD)(1)(2)(40)(61)(65)	PB 3303-6788 / 6790	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(1)(20)(40)		2 Otto Alencar(PSD)(1)(22)(40)(34)(36)	BA 3303-1464 / 1467
Vanderlan Cardoso(PSD)(1)(40)(34)(36)	GO 3303-2092 / 2099	3 Sérgio Petecão(PSD)(1)(20)(40)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
VAGO		4 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)**

Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	1 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(PP)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Marcos Rogério(PL)(16)(52)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(54)(33)(49)(50)	RJ 3303-6519 / 6517

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)**

Zenaide Maia(PROS)(4)(43)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
Paulo Paim(PT)(4)(17)(15)(43)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
Fernando Collor(PTB)(4)(43)	AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800

#### **PDT/REDE(REDE, PDT)**

Cid Gomes(PDT)(47)	CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741
Leila Barros(PDT)(24)(28)(29)(47)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(47)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(41)(47)	ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(PSDB)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ángelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paula Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSD).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPIP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB).
- (60) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (61) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (62) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Republicanos, para compor a comissão (Of. 9/2022-GSMJESUS).
- (63) Em 10.02.2022, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 6/2022-GLMDB).
- (64) Em 22.03.2022, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Juntos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLPODEMOS).
- (65) Em 04.05.2022, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 15/2022-BLPSDREP).
- (66) Em 03.06.2022, o Senador Rafael Tenório foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2022-GLMDB).
- (67) Em 06.06.2022, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 33/2022-GLUNIAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3498  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 30 de junho de 2022  
(quinta-feira)  
às 09h

**PAUTA**

**24<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 3903, DE 2021

##### - Terminativo -

*Inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 1291, DE 2022

##### - Terminativo -

*Denomina Desembargador Federal Leomar Amorim o trecho da rodovia BR-222 entre o cruzamento com a rodovia BR-135 e o Município de Chapadinha, no Estado do Maranhão.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Roberto Rocha

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 1901, DE 2019

##### - Terminativo -

*Denomina Ponte Joaquim Machado de Souza a ponte sobre o Rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 1856, DE 2021

##### - Terminativo -

*Denomina Estrada Prefeito Horácio Amaral o trecho da rodovia BR-158 situado entre os Municípios de Campo Mourão e Roncador, no Estado do Paraná.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 1846, DE 2021

- Terminativo -

*Denomina Passarela Jardim Mimás – Embu das Artes a passarela localizada no Km 275,5 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 4688, DE 2019

- Terminativo -

*Denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.*

**Autoria:** Senador Marcos Rogério

**Relatoria:** Senadora Mailza Gomes

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 394, DE 2018

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.*

**Autoria:** Senador Airton Sandoval

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1) A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 8**  
**TRAMITAÇÃO CONJUNTA**  
**PROJETO DE LEI N° 1643, DE 2019**

- Terminativo -

*Institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI N° 4493, DE 2019**

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, para incluir o apoio e o estímulo à prática desportiva entre as dimensões consideradas na avaliação das instituições de educação superior.*

**Autoria:** Senador Cid Gomes

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.493, de 2019.

**ITEM 9**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 136, DE 2018**

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.*

**Autoria:** Senadora Regina Sousa

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

- 1) Em 12/03/2019, lido o relatório, foi concedida vista coletiva da matéria;
- 2) Em 15/03/2019, o Senador Izalci Lucas apresentou voto em separado pela rejeição do projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Voto em Separado \(CE\)](#)

**ITEM 10**

**PROJETO DE LEI N° 2793, DE 2019**

- Não Terminativo -

*Declara Ayrton Senna da Silva Patrono do Esporte Brasileiro.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Dário Berger

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI N° 4200, DE 2019

- Não Terminativo -

*Autoriza a criação da Escola Nacional de Gestores Educacionais (ENGE) e dispõe sobre o seu funcionamento.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1) A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 12

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 46, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, bem como do art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, a prestação de informações pelo Ministro da Educação, Exmo. Sr. Victor Godoy, acerca de problemas relatados no procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina no Brasil, nos termos da justificação a seguir, em especial sobre as atualizações das listas e sistemas de instituições estrangeiras credenciadas para o revalida simplificado e sobre as atualizações necessárias empreendidas pelas próprias instituições de ensino nacionais.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CE\)](#)

## ITEM 13

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 57, DE 2022

*Requer nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1706/2019, que “dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil”.*

**Autoria:** Senador Carlos Portinho

**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 58, DE  
2022**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater e analisar, em função do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 e dos cortes nos recursos direcionados à área educacional, os desafios para o funcionamento das instituições federais de ensino superior em 2022, bem como a situação dos bolsistas da pós-graduação no Brasil.*

**Autoria:** Senador Marcelo Castro

1



## PARECER N° , DE 2022

SF/22674.19163-02

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.903, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli, que *inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.903, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli, que *inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º determina a inscrição do nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. Já o art. 2º define que a projetada lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora narra a história de vida da homenageada, com destaque para sua luta em defesa da educação das pessoas com deficiência visual.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por pronunciar-se em decisão terminativa, cabe a este colegiado, igualmente, a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A matéria se insere no rol da competência legislativa da União, sendo lícita sua apresentação por parlamentar, visto que não há reserva de iniciativa ao Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da Constituição Federal (CF). Além disso, o projeto de lei ordinária é adequado para veicular o tema, já que a CF não o reserva à esfera de lei complementar.

De igual forma, não se constatam vícios relativos à regimentalidade ou à juridicidade da proposição, em especial à técnica legislativa, que está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Além disso, o projeto atende aos requisitos previstos na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis [e Heroínas] da Pátria*.

No mérito, a matéria merece acolhida.

Dorina Nowill nasceu em São Paulo, no dia 28 de maio de 1919. Aos 17 anos de idade, ficou cega, vítima de uma doença não diagnosticada.

Mesmo após a perda de sua visão e apesar de todas as limitações do ensino na época, Dorina ingressou no chamado Curso Regular, na Escola Normal Caetano de Campos, em São Paulo, em 1943, tendo sido a primeira estudante cega a frequentar o Curso Regular em nosso país.

Percebendo as dificuldades no ensino para pessoas com deficiência visual, desenvolveu um método de educação de crianças cegas, projeto que teve a aprovação do Departamento de Educação do Estado de São Paulo e abriu caminho para a implementação do I Curso de Especialização de Educação de Cegos na América Latina.

SF/22674.19163-02



Em 1946, foi aos Estados Unidos especializar-se em educação para cegos na Universidade de Columbia. O contato com fundações localizadas em solo estadunidense possibilitou a troca de experiências e deu-lhe a possibilidade de conseguir apoio para trazer a produção em braille para o Brasil.

Dorina recebeu da *Kellogg Foundation* e da *American Foundation for Overseas Blind* uma imprensa braille completa para dar início ao seu projeto mais conhecido: a Fundação para o Livro do Cego no Brasil – atual Fundação Dorina Nowill.

A fundação iniciou suas atividades com a produção e distribuição de livros físicos em braille para a população brasileira. Desde então, a organização sem fins lucrativos foi responsável pela produção de mais de 6 mil livros adaptados, 2.700 audiolivros e 900 títulos digitais.

Após a experiência obtida na escola com o método de ensino para crianças cegas e com sua especialização nos Estados Unidos, Dorina convenceu a Secretaria de Educação de São Paulo a criar o Departamento de Educação Especial para Cegos, em 1947.

Ademais, por ter ficado cega em uma época em que a oftalmologia não contava com tantos recursos, Dorina batalhou para que fosse possível prevenir a perda de visão.

Seus esforços resultaram na reunião do Conselho Mundial Para o Bem-Estar do Cego, órgão do qual se tornou presidente, com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia e a Associação Pan-Americana de Saúde. Além disso, sua fundação promove, até os dias de hoje, atendimento clínico oftalmológico.

Em 1953, Dorina conseguiu que o direito à educação inclusiva das pessoas cegas fosse garantido por lei, no Estado de São Paulo.

Em 1961, o presidente Jânio Quadros convidou Dorina Nowill para dirigir a Campanha Nacional de Educação de Cegos, do então Ministério da Educação, Cultura e Desportos. Em sua gestão, a ativista conseguiu que fossem criados os serviços de educação de pessoas com cegueira em todos os estados brasileiros.

SF/22674.19163-02



SF/22674.19163-02

No ano de 1981, Dorina discursou na Assembleia Geral das Nações Unidas, abordando a transferência da tecnologia de países desenvolvidos para os territórios em desenvolvimento. Além disso, a educadora defendeu a criação da Década da Pessoa com Deficiência.

Já em 1982, na Conferência da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, propôs que a reabilitação profissional de pessoas cegas fosse pauta de discussão dos governantes.

Dorina Nowill morreu em 29 de agosto de 2010, na cidade de São Paulo, aos 91 anos, vítima de uma parada cardíaca.

Em 2010, postumamente, Dorina ganhou um totêm na galeria tátil da Pinacoteca de São Paulo. A obra é uma homenagem à sua atuação no Programa Educativo para Públicos Especiais, da Ação Educativa.

Seguindo-se as homenagens póstumas, em 2011, o jornalista Luiz Roberto de Souza Queiroz lançou o livro “Dorina Nowill: um relato da luta pela inclusão social dos cegos”.

Em 2013, o Senado Federal homenageou a educadora com a criação da comenda Dorina Nowill, destinada a agraciar personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à defesa das pessoas com deficiência no Brasil.

Já em 2016, Dorina teve sua história contada no documentário “Dorina: olhar para o mundo”, dirigido por Lina Chamie, sendo este o primeiro documentário original produzido pela HBO no Brasil.

Em 2019, ano de seu centenário, recebeu diversas homenagens, a exemplo de um *doodle* na página do Google. Esse ano também contou com o lançamento do livro em braille “Como Dorinha vê o mundo”, obra que apresenta a vida de Dorinha, personagem criada por Maurício de Sousa em 2004.



Dorina continua a ser lembrada e homenageada, ainda nos dias de hoje, por sua luta pela inclusão social e acessibilidade das pessoas com deficiência.

Por tudo isso, consideramos extremamente justa e meritória a iniciativa de se inscrever o nome de Dorina Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.903, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22674.19163-02



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3903, DE 2021

Inscribe o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21873.70585-30

Inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica inscrito o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dorina de Gouvêa Nowill nasceu na cidade de São Paulo/SP, em 28 de maio de 1919, sendo filha de Dolores Panelli Gouvêa e Manoel Monteiro de Gouvêa. Casou-se com Edward Hubert Alexander, carioca importador de eletrodomésticos. Eles tiveram cinco filhos (Alexandre, Cristiano, Denise, Dorina e Márcio Manuel) e doze netos.

Entre os anos de 1927 e 1935, antes de se tornar cega, Dorina cursou o primário e o ginásio no Externato Elvira Brandão. Mesmo após ter ficado cega no ano seguinte, sem saber a causa real da perda de sua visão, e com todas as limitações do ensino da época, ela ingressou, em 1943, na Escola Normal Caetano de Campos, em São Paulo, tornando-se a primeira estudante cega a frequentar o Curso Regular.



Ainda como estudante, Dorina, vivendo as dificuldades que as pessoas com cegueira e baixa visão enfrentavam para estudar, e, consequentemente, para se inserir no mercado de trabalho, desenvolveu um método de educação de crianças cegas. Seu projeto foi aprovado pelo Departamento de Educação do Estado de São Paulo e abriu caminho para a implementação do I Curso de Especialização de Educação de Cegos na América Latina.

Em 1946, Dorina fez uma especialização em educação para cegos pelo curso “Teacher’s College”, da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América (EUA). Por meio do contato e da troca de experiências com as fundações locais, ela conseguiu apoio para trazer a produção em braile para o Brasil, tendo recebido da “Kellogg Foundation” e da “American Foundation for Overseas Blind” uma imprensa braile completa para dar início ao seu projeto mais conhecido: a Fundação para o Livro do Cego no Brasil, atual Fundação Dorina Nowill.

Em 1947, Dorina convenceu a Secretaria de Educação de São Paulo a criar o Departamento de Educação Especial para Cegos. Em 1953, ela conseguiu que o direito à educação inclusiva das pessoas cegas fosse garantido por lei, no Estado de São Paulo. Em 1961, Dorina Nowill foi convidada pelo presidente Jânio Quadros para dirigir a Campanha Nacional de Educação de Cegos, do então Ministério da Educação, Cultura e Desportos. Em sua gestão, a ativista conseguiu que fossem criados os serviços de educação de pessoas com cegueira em todos os estados brasileiros.

No ano de 1981, Dorina Nowill discursou, na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), abordando a transferência da tecnologia de países desenvolvidos para os territórios em desenvolvimento. Além disso, a educadora defendeu a criação da Década da Pessoa com Deficiência.

Durante sua participação na Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1982, em Genebra, Dorina propôs que a reabilitação profissional de pessoas cegas fosse pauta de discussão dos governantes. No ano seguinte, representantes do governo brasileiro, empresários e trabalhadores votaram a favor da proposta do Conselho Mundial para o Bem-Estar do Cego, voltado para a implantação de programas de reabilitação, treinamento e emprego para as pessoas com esse tipo de deficiência.

A Fundação Dorina Nowill começou suas atividades com a produção e distribuição de livros físicos em braille para a população brasileira. De lá para cá, a organização sem fins lucrativos foi responsável pela produção de mais de seis mil livros adaptados, 2700 audiolivros e 900 títulos digitais. Além do acesso à educação e da produção e distribuição de livros, a Fundação promove diversas outras ações, tais como: acesso à autonomia, oferecimento de programas de reabilitação e promoção da autonomia das pessoas com cegueira ou algum tipo de deficiência visual; acesso à cultura e informação, oferecimento de audiodescrição de livros; visitas guiadas com audiodescrição a museus, parques e bibliotecas; rodas de leitura; acesso ao teatro e cinema; e prevenção de doenças, atendimento oftalmológico no serviço de clínica.

Dorina Nowill morreu em 29 de agosto de 2010, na cidade de São Paulo, aos 91 anos, em decorrência de uma parada cardíaca.

Postumamente, Dorina recebeu muitas homenagens, dentre as quais destaca-se a criação pelo Senado Federal da Comenda Dorina de Gouvêa Nowill, destinada a personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à defesa das pessoas com deficiência no Brasil. Dorina continua sendo lembrada como marco na luta pela inclusão social e pela acessibilidade. Em 2019, seu centenário contou com homenagens, como o *doodle* da empresa Google, e atividades culturais, como o lançamento do livro em braile “Como Dorinha Vê o Mundo”, obra que apresenta, aos estudantes das escolas municipais de São Paulo, a vida de Dorinha, personagem criada por Maurício de Souza em 2004.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, “dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria”. De acordo com essa norma, o “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria” destina-se ao “registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que **tenham oferecido a vida à Pátria**, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”. Essa distinção será prestada, “decorridos **dez anos da morte** ou presunção de morte do homenageado”.

Certamente, por sua história de luta em prol da pessoa com deficiência no Brasil, Dorina Nowill contribuiu, com dedicação e heroísmo, para a defesa e construção de nossa Pátria. Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa que ora apresento, no sentido de incluir o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Tal homenagem significará, acima de tudo, um



SF/21873.70585-30

reconhecimento da importância da luta em prol da inclusão social e da acessibilidade.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/21873.70585-30

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>

2

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.291, de 2022 (Projeto de Lei nº 4.363, de 2016, na origem), do Deputado Hildo Rocha, que *denomina Desembargador Federal Leomar Amorim o trecho da rodovia BR-222 entre o cruzamento com a rodovia BR-135 e o Município de Chapadinha, no Estado do Maranhão.*

SF/22743.16931-16

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.291, de 2022 (Projeto de Lei nº 4.363, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Deputado Hildo Rocha, o qual propõe seja denominado “Desembargador Federal Leomar Amorim” o trecho da rodovia BR-222 entre o cruzamento com a rodovia BR-135 e o Município de Chapadinha, no Estado do Maranhão.

A proposição consta de dois dispositivos. O art. 1º propõe a referida homenagem, enquanto, no art. 2º, consta a cláusula de vigência, a qual dispõe que a futura lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Em sua justificação, o autor da matéria ressalta a bem-sucedida trajetória do homenageado.

Na Casa de origem, o Projeto de Lei nº 4.363, de 2016, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes, Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o PL nº 1.291, de 2022, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Risf, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação,

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que respeita ao mérito, o autor da matéria destaca que Leomar Amorim era maranhense de Itapecuru-Mirim, cidade atravessada pelo trecho rodoviário em questão. Foi desembargador federal do TRF 1 nos últimos dez anos e somou vinte e sete anos de carreira na magistratura, tendo sido uma das grandes expressões da magistratura maranhense. Fundador da Academia Maranhense de Letras Jurídicas, integrou o Conselho Nacional de Justiça e foi autor de vários livros.

Permito-me também fazer um reconhecimento pessoal ao desembargador Leomar Amorim, com quem tive a satisfação de conviver. Era um homem de inteligência ímpar e com quem o convívio era extremamente agradável. Faleceu em 2014, aos 58 anos, vítima de um câncer. Um de seus filhos, o advogado Gabriel Amorim, é hoje meu genro e o nome de meu neto, Leomar Rocha Amorim, é uma justa homenagem ao avô paterno.

Por fim, impende considerar o que informa a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, a qual assinala, em seu Parecer:

Quanto ao seu mérito, além dos argumentos ventilados pelo autor, é importante registrar que a Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim/MA manifestou-se em outubro de 2017, por meio de moção de apoio à aprovação do Projeto de Lei, cumprindo o que recomenda a Súmula 1/2013, da Comissão de Cultura.

Nesse sentido, a iniciativa ora proposta é certamente, justa e meritória.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.291, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/22743.16931-16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 318/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.363, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Desembargador Federal Leomar Amorim o trecho da rodovia BR-222 entre o cruzamento com a rodovia BR-135 e o Município de Chapadinha, no Estado do Maranhão”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223001508500>

ExEdit  
\* C D 2 2 3 0 0 1 5 0 8 5 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1291, DE 2022

(nº 4.363/2016, na Câmara dos Deputados)

Denomina Desembargador Federal Leomar Amorim o trecho da rodovia BR-222 entre o cruzamento com a rodovia BR-135 e o Município de Chapadinha, no Estado do Maranhão.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1432625&filename=PL-4363-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1432625&filename=PL-4363-2016)



Página da matéria



Denomina Desembargador Federal Leomar Amorim o trecho da rodovia BR-222 entre o cruzamento com a rodovia BR-135 e o Município de Chapadinha, no Estado do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Desembargador Federal Leomar Amorim o trecho da rodovia BR-222 entre o cruzamento com a rodovia BR-135 e o Município de Chapadinha, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente

3

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.901, de 2019, do Deputado Jesus Sérgio, que *denomina Ponte Joaquim Machado de Souza a ponte sobre o Rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.*

SF/22716.96055-00  


Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.901, de 2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, o qual propõe seja denominada “Ponte Joaquim Machado de Souza” a ponte sobre o Rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a homenagem se deve ao pioneirismo de Joaquim Machado de Souza como comerciante e pecuarista na região de Feijó e Tarauacá/Envira.

Nesta Casa, o PL nº 1.901, de 2019, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que respeita ao mérito, o autor da matéria ressalta que Joaquim Machado de Souza foi um empreendedor de grande sucesso no Estado do Acre, admirado e respeitado pela população de Feijó por sua dedicação ao comércio e à pecuária. Foi um dos responsáveis diretos pela implantação da Rodovia BR-364, fundamental para o desenvolvimento da região, reconhecido pela sociedade acreana como um “verdadeiro



desbravador da região de Feijó e Tarauacá/Envira”. Desde 1970, implantou o comércio em Feijó e seguiu atuando até sua avançada idade.

Além de pecuarista, o homenageado também atuou nos segmentos de cerâmica, terraplanagem, construção civil e outros, sempre com grande destaque e reconhecimento da sociedade.

Sendo assim, é justa e meritória a iniciativa ora proposta.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.901, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Denomina Ponte Joaquim Machado de Souza a ponte sobre o Rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Ponte Joaquim Machado de Souza a ponte sobre o Rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de junho de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/06/2021 15:52 - Mesa

DOC n.287/2021

Of. nº 98/2021/PS-GSE

Brasília, 8 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.901, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Ponte Joaquim Machado de Souza a ponte sobre o Rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210304896300>

\* C D 2 1 0 3 0 4 8 9 6 3 0 0 \*  
XEdit



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1901, DE 2019

Denomina Ponte Joaquim Machado de Souza a ponte sobre o Rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1726407&filename=PL-1901-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1726407&filename=PL-1901-2019)



Página da matéria

4



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.856, de 2021 (Projeto de Lei nº 1.815, de 2011, na origem), do Deputado Rubens Bueno, que *denomina Estrada Prefeito Horácio Amaral o trecho da rodovia BR-158 situado entre os Municípios de Campo Mourão e Roncador, no Estado do Paraná.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.856, de 2021 (Projeto de Lei nº 1.815, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Rubens Bueno, o qual propõe seja denominada “Estrada Prefeito Horácio Amaral o trecho da rodovia BR-158 situado entre os Municípios de Campo Mourão e Roncador, no Estado do Paraná”.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º propõe a referida denominação e o art. 2º estabelece que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza a importância da atuação de Horácio Amaral para o desenvolvimento do Município de Campo Mourão.

SF/22775.28613-44



**SENADO FEDERAL**  
Senador FLÁVIO ARNS

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.815, de 2011, foi aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, pela então Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 1.856, de 2021, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação,

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas

SF/22775.28613-44



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

Como destaca o autor da matéria, Horácio Amaral foi eleito prefeito de Campo Mourão em 15 de novembro de 1968. No quatriênio de sua atuação como prefeito (1969-1972), Campo Mourão sofreu profundas transformações. O desenvolvimento de diversas culturas agrícolas, em especial as culturas de soja e trigo, fez surgir a Cooperativa Agropecuária Mourãoense, hoje Agroindustrial Cooperativa. No setor educacional foram construídas mais de 170 escolas no campo e na cidade, tendo também sido criada a Fundação de Ensino Superior de Campo Mourão – Fundescam, hoje Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – Fecilcam, que, por sua vez, propiciou, décadas mais tarde, a implantação de um núcleo universitário regional, com a vinda de novos cursos e a abertura de novas instituições de ensino.

Na administração de Horácio Amaral também foi feita a pavimentação de vias públicas, foram realizadas obras de conservação e abertura de estradas rurais e foi implantada a primeira etapa do sistema de tratamento de esgotos sanitários.

Em 1974, quando era candidato a deputado estadual, Horácio Amaral morre em acidente automobilístico.

Por fim, importa registrar que, durante nossa relatoria, recebemos ofícios dos municípios paranaenses de Campo Mourão e Roncador, por intermédio de suas respectivas Câmaras de Vereadores, nos quais expressaram apoio à homenagem veiculada no presente projeto de lei.

SF/22775.28613-44



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Por essas razões, é, sem dúvida, justa e meritória a iniciativa ora proposta.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.856, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22775.28613-44

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Denomina Estrada Prefeito Horácio Amaral o trecho da rodovia BR-158 situado entre os Municípios de Campo Mourão e Roncador, no Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Estrada Prefeito Horácio Amaral o trecho da rodovia BR-158 situado entre os Municípios de Campo Mourão e Roncador, no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 80/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.815, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Estrada Prefeito Horácio Amaral o trecho da rodovia BR-158 situado entre os Municípios de Campo Mourão e Roncador, no Estado do Paraná.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210986591300>

ExEdit  
CD210986591300\*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1856, DE 2021

(nº 1.815/2011, na Câmara dos Deputados)

Denomina Estrada Prefeito Horácio Amaral o trecho da rodovia BR-158 situado entre os Municípios de Campo Mourão e Roncador, no Estado do Paraná.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=898707&filename=PL-1815-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=898707&filename=PL-1815-2011)



Página da matéria

5

## PARECER N° , DE 2022



SF/22034.34862-42

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.846, de 2021 (Projeto de Lei nº 7.406, de 2010, na origem), do Deputado Carlos Zarattini, que *denomina Passarela Jardim Mimás – Embu das Artes a passarela localizada no Km 275,5 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.846, de 2021 (Projeto de Lei nº 7.406, de 2010, na origem), de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que propõe seja denominada “Passarela Jardim Mimás – Embu das Artes”, a passarela localizada no Km 275,5 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º propõe a referida denominação e o art. 2º estabelece que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa atende à reivindicação dos moradores da região.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.406, de 2010, foi aprovado pela Comissão de Viação e Transporte, pela então Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 1.846, de 2021, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF),

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

**Art. 2º** Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SF/22034.34862-42

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que diz respeito ao mérito, incumbe observar o que informa o autor da matéria:

Os moradores do Bairro Jardim Mimás, no município de Embu das Artes – SP, manifestam através de comunicação do Senhor Prefeito Municipal, como forma de assinalar a conquista alcançada com a construção da passarela para travessia da Rodovia Régis Bittencourt, na altura do Km 275,5, que a mesma seja identificada com denominação análoga a do bairro.

Em função disso, não há como negar ser pertinente, justa e meritória a iniciativa proposta.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.846, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/22034.34862-42

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Denomina Passarela Jardim Mimás - Embu das Artes a passarela localizada no Km 275,5 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Passarela Jardim Mimás - Embu das Artes a passarela construída no Km 275,5 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 25/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.406, de 2010, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Passarela Jardim Mimás – Embu das Artes a passarela localizada no Km 275,5 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218175247100>

ExEdit  
\* C D 2 1 8 1 7 5 2 4 7 1 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1846, DE 2021

(nº 7.406/2010, na Câmara dos Deputados)

Denomina Passarela Jardim Mimás – Embu das Artes a passarela localizada no Km 275,5 da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP/PR, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=773752&filename=PL-7406-2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=773752&filename=PL-7406-2010)



Página da matéria

6

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.688, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que *denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.*



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.688, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que *denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.*

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro estabelece a denominação acima referida, enquanto o segundo determina o início da vigência da projetada lei para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor expõe a trajetória biográfica do homenageado, com ênfase nos feitos que contribuíram para o desenvolvimento da Região Norte do País.

O projeto de lei foi encaminhado à deliberação da CE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

### II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, tal como a

presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto sob exame pretende homenagear Paulo Nunes Leal, cidadão que dedicou a vida para o desenvolvimento da Região Norte do Brasil, em especial para o Estado de Rondônia.

Entre os anos de 1954 e 1962, governou o então Território Federal do Guaporé que, em 1956, passou a ser denominado Território Federal de Rondônia, em homenagem ao sertanista Marechal Cândido Rondon e que, posteriormente, deu origem ao Estado de Rondônia.

Escritor agraciado com a cadeira de número 24 na Academia de Letras de Rondônia, Paulo Nunes Leal relata em seu livro *O outro braço da cruz* ter sugerido ao Presidente Juscelino Kubitschek a construção de uma rodovia que ligasse a capital Rio Branco à Brasília.

Sua sugestão resultou no projeto da BR-029, denominada atualmente de BR-364. É justamente em trecho dessa rodovia federal que se pretende atribuir o nome do homenageado.

Concordamos, portanto, com o autor do projeto, quando defende o mérito da proposição afirmando: *acredito que denominar como “Ponte Paulo Nunes Leal” essa nova rota de integração é justa homenagem a quem tantos serviços prestou à região Norte e ao Brasil*

A rodovia BR-364 é integrante do Sistema Rodoviário Federal, ficando, portanto, sob a jurisdição da União. A proposição está amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, assim como pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

A iniciativa mostra-se, portanto, louvável quanto ao mérito. Além disso, não apresenta óbices no que se refere à adequação às normas constitucionais ou aos princípios gerais do Direito, além de empregar a correta técnica legislativa.



### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.688, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**



Denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica denominada “Ponte Paulo Nunes Leal” a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho – RO.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Submeto à apreciação do Senado Federal, o presente Projeto de Lei que denomina “Ponte Paulo Nunes Leal” a nova travessia, em vias de conclusão, sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho – RO e que tem a extensão de 1,2 quilômetro.

A construção da Ponte vai permitir a interligação, pela via terrestre, entre o Estado de Rondônia e Acre.

Acredito que denominar como “Ponte Paulo Nunes Leal” essa nova rota de integração, é justa homenagem a quem tantos serviços prestou à região Norte e ao Brasil.

Paulo Nunes Leal governou o então Território Federal do Guaporé (1954/1955) e o então Território de Rondônia (1958/1962).

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Além disso, comandou a Caravana Ford, abrindo a ligação rodoviária entre Porto Velho e São Paulo.

No seu livro *O outro braço da cruz*, Paulo Nunes Leal relata que sugeriu a Juscelino Kubitschek, em 1960, a abertura de uma rodovia entre Brasília e Rio Branco, lançando o projeto da BR-029, mais tarde BR-364.

Ademais, é patrono da cadeira 24 da Academia de Letras de Rondônia.

Por tudo o que Paulo Nunes Leal representa para Rondônia e região Norte, homenageá-lo nessa grande obra que está sendo edificada em nosso Estado é quase que uma obrigação. Espero, portanto, contar com o apoio dos eminentes Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.  
SF19701.05374-39



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4688, DE 2019

Denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.

**AUTORIA:** Senador Marcos Rogério (DEM/RO)



Página da matéria

7



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PARECER N° , DE 2019

SF19529.65581-25

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.*

O PLS nº 394, de 2018, possui dois artigos, sendo o segundo relativo à cláusula de vigência da futura lei, adotando-se os termos usuais, quais sejam, na data de publicação.

Já o art. 1º altera a redação do *caput* do art. 1º, §§ 3º e 4º do art. 5º e parágrafo único do art. 16, todos da Lei nº 11.096, de 2005, com o intuito de permitir que as instituições públicas não gratuitas, possam ser beneficiadas pelo PROUNI.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira



A matéria tramitou na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde, em 11 de dezembro de 2018, foi aprovado relatório favorável do Senador Cristovam Buarque, tendo o Senador Raimundo Lira como relator *ad hoc*. Tal relatório passou a constituir o parecer da CAE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 13 de março de 2019, fui designado relator do projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem, dentre outros temas, sobre normas gerais sobre educação, como é o caso do PLS nº 394, de 2018. Por se tratar de decisão terminativa, a CE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que o PLS nº 394, de 2018, está de acordo com os dispositivos constitucionais, pois trata de tema de competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, XXIV, e 24, IX, da Constituição Federal, inserindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional.

Ademais, não trata de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República, pois não se enquadra em nenhum dos temas listados nos incisos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, não sendo necessário nenhum ajuste.

Quanto ao mérito, consideramos louvável a iniciativa. Concordamos plenamente com o autor da proposta, quando afirma que a proposta, além de *facilitar o acesso de estudantes carentes a essas instituições de ensino, contribuirá também*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira



*para o atingimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que prevê o aumento das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior.*

Da mesma forma, concordamos com o entendimento da CAE, no sentido de que a proposição não cria despesa, pois apenas amplia o leque das instituições de ensino superior que poderão aderir ao PROUNI, não sendo necessário, portanto, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos termos da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

Por fim, consideramos igualmente importante frisar que o projeto aplica às instituições públicas as mesmas regras previstas para as privadas. São necessários assinatura de termo de adesão e o comprometimento de oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para o equivalente a 10,7 estudantes pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior.

Saliente-se também que a matéria busca incluir as instituições municipais e estaduais não gratuitas entre as elegíveis para aderir ao PROUNI, convertendo a isenção de contribuições em bolsas de estudo.

### III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator

SF19529.65581-25



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 394, DE 2018

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

**AUTORIA:** Senador Airton Sandoval (MDB/SP)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



Senado Federal  
Gabinete Senador Airton Sandoval

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

SF/18529.99285-30

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e em instituições públicas não gratuitas.

.....” (NR)

“**Art. 5º** A instituição pública não gratuita e a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.



**Senado Federal  
Gabinete Senador Airton Sandoval**

SF/18529.99285-30

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição pública não gratuita e a instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não benficiante poderão, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereçam, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

.....” (NR)

**“Art. 16. ....**

*Parágrafo único.* A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições públicas não gratuitas e privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Prouni é um programa do Ministério da Educação (MEC) criado para oferecer bolsas de estudo integrais ou parciais em instituições de ensino superior privadas. Para concorrer à bolsa, o estudante deve comprovar



**Senado Federal  
Gabinete Senador Airton Sandoval**

renda mensal bruta *per capita* de até um salário mínimo e meio (para bolsa integral) ou de até três salários mínimos (para bolsa parcial). Além disso, necessita ter cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede particular, ou ser pessoa com deficiência; ou, ainda, ser professor da rede pública de ensino concorrente a bolsa para curso de licenciatura, caso em que não há requisito de renda.

Por sua vez, para aderir ao programa, a instituição de ensino deve apresentar regularidade fiscal e autorização para funcionar, bem como deve ter cadastro regular de seus cursos perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A vantagem de adesão ao Prouni para a instituição de ensino consiste na isenção do pagamento de quatro tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Não existe atualmente a possibilidade legal de as instituições municipais de ensino superior não gratuitas aderirem ao programa. Esses estabelecimentos de ensino foram criados por lei municipal antes da data da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 e, conforme art. 242 da Carta Magna, foram excepcionados do princípio da gratuidade da educação nos estabelecimentos oficiais (art. 206, inciso IV), desde que não mantidos total ou preponderantemente com recursos públicos.

É importante mencionar, contudo, que, apesar de gozarem de imunidade em relação a impostos (princípio da imunidade recíproca previsto no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF), as instituições municipais não gratuitas não estão isentas de contribuições sociais. Dessa maneira, por meio da alteração legislativa que ora propomos, buscamos incluir as instituições municipais e estaduais não gratuitas entre as elegíveis para aderir ao Prouni, convertendo a isenção de contribuições em bolsas de estudo. Essa alteração, que vai facilitar o acesso de estudantes carentes a essas instituições de ensino, contribuirá também para o atingimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que prevê o aumento das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior.

SF/18529.99285-30



**Senado Federal  
Gabinete Senador Airton Sandoval**

Por fim, entendemos que o fato de essas instituições não participarem necessariamente dos processos de avaliação do Ministério da Educação (MEC) não deve impedir sua adesão ao Prouni. Com efeito, é possível que o MEC exija, para que seja firmado termo de adesão, a participação dessas instituições nos processos que coordena.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador AIRTON SANDOVAL**

SF/18529.99285-30

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>

- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do PROUNI - 11096/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>

- artigo 1º

- artigo 5º

- artigo 16

8



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.*

SF19329.84353-73

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que pretende instituir o chamado *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*, a ser conjuntamente elaborado pelos ministérios do Esporte e da Educação. Segundo a proposição, esse Ranking levará em conta não só a infraestrutura esportiva disponível, mas também as modalidades oferecidas aos estudantes e a efetiva participação deles nas atividades esportivas.

Em adição, o projeto busca incluir a pontuação alcançada no referido *ranking* entre as dimensões consideradas na avaliação das instituições de educação superior no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A vigência da lei em que o projeto se transformar é prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o esporte universitário, em muitos países, complementa a formação dos alunos, forma hábitos de vida saudável e contribui para o desenvolvimento de atletas de rendimento



por meio de ligas universitárias. Entretanto, aponta que o Brasil ainda está muito distante dessa realidade. Assim, a proposição tem como objetivo justamente o fomento do esporte universitário em nosso meio.

O PLS nº 1.643, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto de lei sob exame versa sobre tema conexo à educação e ao esporte, enquadrando-se nas competências atribuídas à CE pelo art. 102 do Regime Interno do Senado Federal.

No mérito, julgamos que a iniciativa é louvável. De fato, poucas são as instituições de ensino superior no País que valorizam e incentivam o esporte, seja o de participação, seja o de rendimento, proporcionando infraestrutura adequada para a oferta de diferentes modalidades a seus alunos. Apesar de algumas iniciativas notáveis, como os Jogos Universitários promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário, e de disciplinas optativas de prática desportiva ofertadas, por exemplo, em universidades federais, o esporte não faz parte do cotidiano dos alunos do ensino superior. Assim, somos favoráveis à proposta encampada pelo PL.

Não obstante, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, vemos alguns obstáculos à aprovação da matéria da forma como foi apresentada. De fato, a criação de um *ranking* nos moldes propostos, a ser desenvolvido e alimentado por órgãos da administração federal, só poderia ser feita a partir da iniciativa do Poder Executivo, de acordo com o que estabelece o art. 61, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal. A nosso ver, o vício de constitucionalidade na instituição desse instrumento por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar restaria incontornável. Por isso, sugerimos suprimir o art. 1º da proposição.

Por outro lado, a inclusão do esporte entre as dimensões que devem ser consideradas na avaliação das instituições de ensino superior no contexto do Sinaes, seria, a nosso ver, admissível. Ainda assim, essa



possibilidade requereria que a medida fosse reformulada para se constituir em diretriz de natureza abrangente, sem ficar estritamente ligada a iniciativas específicas da alçada do governo federal, como seria o caso do *ranking* sugerido.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e a fim de torná-la plenamente compatível com os preceitos constitucionais, apresentamos, no voto, emenda, na forma de substitutivo, destinada a sanar tais inconsistências.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, na forma do substitutivo abaixo apresentado.

#### EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

##### Ao PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que *institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES*, para incluir o incentivo ao esporte universitário entre as dimensões a serem consideradas na avaliação das instituições de educação superior.

##### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, equipamentos esportivos, recursos de informação e comunicação;

.....



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

XI – iniciativas de fomento ao esporte universitário e à participação dos estudantes em diferentes modalidades esportivas.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19329.84353-73



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÉGO)**

SF19474.01534-16

Institui o *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras* e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no *Ranking* na avaliação das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*, que deverá ser elaborado em conjunto pelo Ministério do Esporte e da Educação na forma do regulamento.

Parágrafo único. Dentre outros critérios a serem definidos em regulamento, a pontuação no *Ranking* de que dispõe esta Lei levará em conta a infraestrutura esportiva e as modalidades oferecidas aos estudantes, bem como a efetiva participação deles.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“Art. 3º .....

XI – a pontuação no *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas, bem como os recursos públicos serão destinados prioritariamente à promoção do esporte educacional. O constituinte originário, portanto, erigiu o esporte como dever do cidadão e o educacional obteve prioridade pelo valor formativo que engendra.

O esporte universitário, a exemplo do que ocorre em vários países, representa, precipuamente, alicerce formativo dos cidadãos. Diversos estudos ressaltam também que a prática esportiva está vinculada à saúde e à longevidade e a prática de esportes durante o período de formação acadêmica relaciona-se ao prazer de praticar esportes durante toda a vida.

Em outro aspecto, no que tange ao esporte de rendimento, ligas universitárias também formam grandes atletas. É o caso dos Estados Unidos da América, país sede da *National Collegiate Athletic Association* (NCAA), organização máxima dos esportes universitários estadunidenses, que abrange mais de vinte modalidades esportivas em quase mil instituições de ensino superior. O notável sucesso dos EUA nas Universíades, as Olimpíadas Universitárias, e nos Jogos Olímpicos é decorrente do investimento no esporte educacional. Recursos esses que também geram atletas de alto rendimento.

Infelizmente, o Brasil está distante da realidade estadunidense e de outros países que investem, de fato, no esporte educacional e o Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva enfrentar essa realidade. Nossa intenção é a criação do *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*. O objetivo principal é fomentar o esporte universitário no País por meio de uma competição entre as instituições de ensino superior, mediante regulamento a ser definido conjuntamente pelo Ministério do Esporte e da Educação.

Nossa proposta é de alterar a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no *Ranking Nacional* dentre os critérios de avaliação das instituições de educação superior.



Pelo exposto, ante a premência de se criarem dispositivos com vistas a incentivar o esporte educacional brasileiro, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1643, DE 2019

Institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - LEI-10861-2004-04-14 - 10861/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>

- artigo 3º



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que pretende instituir o chamado *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*, a ser conjuntamente elaborado pelos ministérios do Esporte e da Educação. Segundo a proposição, esse Ranking levará em conta não só a infraestrutura esportiva disponível, mas também as modalidades oferecidas aos estudantes e a efetiva participação deles nas atividades esportivas.

Em adição, o projeto busca incluir a pontuação alcançada no referido *ranking* entre as dimensões consideradas na avaliação das instituições de educação superior no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A vigência da lei em que o projeto se transformar é prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o esporte universitário, em muitos países, complementa a formação dos alunos, forma hábitos de vida saudável e contribui para o desenvolvimento de atletas de rendimento



por meio de ligas universitárias. Entretanto, aponta que o Brasil ainda está muito distante dessa realidade. Assim, a proposição tem como objetivo justamente o fomento do esporte universitário em nosso meio.

O PLS nº 1.643, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto de lei sob exame versa sobre tema conexo à educação e ao esporte, enquadrando-se nas competências atribuídas à CE pelo art. 102 do Regime Interno do Senado Federal.

No mérito, julgamos que a iniciativa é louvável. De fato, poucas são as instituições de ensino superior no País que valorizam e incentivam o esporte, seja o de participação, seja o de rendimento, proporcionando infraestrutura adequada para a oferta de diferentes modalidades a seus alunos. Apesar de algumas iniciativas notáveis, como os Jogos Universitários promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário, e de disciplinas optativas de prática desportiva ofertadas, por exemplo, em universidades federais, o esporte não faz parte do cotidiano dos alunos do ensino superior. Assim, somos favoráveis à proposta encampada pelo PL.

Não obstante, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, vemos alguns obstáculos à aprovação da matéria da forma como foi apresentada. De fato, a criação de um *ranking* nos moldes propostos, a ser desenvolvido e alimentado por órgãos da administração federal, só poderia ser feita a partir da iniciativa do Poder Executivo, de acordo com o que estabelece o art. 61, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal. A nosso ver, o vício de constitucionalidade na instituição desse instrumento por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar restaria incontornável. Por isso, sugerimos suprimir o art. 1º da proposição.

Por outro lado, a inclusão do esporte entre as dimensões que devem ser consideradas na avaliação das instituições de ensino superior no contexto do Sinaes, seria, a nosso ver, admissível. Ainda assim, essa





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS



possibilidade requereria que a medida fosse reformulada para se constituir em diretriz de natureza abrangente, sem ficar estritamente ligada a iniciativas específicas da alçada do governo federal, como seria o caso do *ranking* sugerido.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e a fim de torná-la plenamente compatível com os preceitos constitucionais, apresentamos, no voto, emenda, na forma de substitutivo, destinada a sanar tais inconsistências.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, na forma do substitutivo abaixo apresentado.

#### EMENDA N° - CE (SUBSTITUTIVO)

##### Ao PROJETO DE LEI N° 1.643, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que *institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES*, para incluir o incentivo ao esporte universitário entre as dimensões a serem consideradas na avaliação das instituições de educação superior.

##### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, equipamentos esportivos, recursos de informação e comunicação;

.....



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

XI – iniciativas de fomento ao esporte universitário e à participação dos estudantes em diferentes modalidades esportivas.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19329.84353-73



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÉGO)**

SF19474.01534-16

Institui o *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras* e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no *Ranking* na avaliação das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*, que deverá ser elaborado em conjunto pelo Ministério do Esporte e da Educação na forma do regulamento.

Parágrafo único. Dentre outros critérios a serem definidos em regulamento, a pontuação no *Ranking* de que dispõe esta Lei levará em conta a infraestrutura esportiva e as modalidades oferecidas aos estudantes, bem como a efetiva participação deles.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“Art. 3º .....

XI – a pontuação no *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas, bem como os recursos públicos serão destinados prioritariamente à promoção do esporte educacional. O constituinte originário, portanto, erigiu o esporte como dever do cidadão e o educacional obteve prioridade pelo valor formativo que engendra.

O esporte universitário, a exemplo do que ocorre em vários países, representa, precipuamente, alicerce formativo dos cidadãos. Diversos estudos ressaltam também que a prática esportiva está vinculada à saúde e à longevidade e a prática de esportes durante o período de formação acadêmica relaciona-se ao prazer de praticar esportes durante toda a vida.

Em outro aspecto, no que tange ao esporte de rendimento, ligas universitárias também formam grandes atletas. É o caso dos Estados Unidos da América, país sede da *National Collegiate Athletic Association* (NCAA), organização máxima dos esportes universitários estadunidenses, que abrange mais de vinte modalidades esportivas em quase mil instituições de ensino superior. O notável sucesso dos EUA nas Universíades, as Olimpíadas Universitárias, e nos Jogos Olímpicos é decorrente do investimento no esporte educacional. Recursos esses que também geram atletas de alto rendimento.

Infelizmente, o Brasil está distante da realidade estadunidense e de outros países que investem, de fato, no esporte educacional e o Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva enfrentar essa realidade. Nossa intenção é a criação do *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*. O objetivo principal é fomentar o esporte universitário no País por meio de uma competição entre as instituições de ensino superior, mediante regulamento a ser definido conjuntamente pelo Ministério do Esporte e da Educação.

Nossa proposta é de alterar a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no *Ranking Nacional* dentre os critérios de avaliação das instituições de educação superior.



Pelo exposto, ante a premência de se criarem dispositivos com vistas a incentivar o esporte educacional brasileiro, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1643, DE 2019

Institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - LEI-10861-2004-04-14 - 10861/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>

- artigo 3º

9



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2018**

SF/18567.62886-07

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2018, de autoria da Senadora Regina Sousa. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.

Ao justificar a iniciativa, a autora destacou o importante papel que podem exercer o cordel e as manifestações culturais baseadas no improviso para que os alunos tenham contato com o mundo da poesia a partir do cotidiano, em razão da carga de significado que essas expressões literárias têm no Brasil. Defendeu, ainda, que essa pode ser a porta de entrada para o mundo da literatura



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

por grande parcela da população, bem como motivo para criação do hábito da leitura.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão, não tendo, até esta data, recebido emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 136, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela foi distribuída unicamente a esta Comissão.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

Relativamente ao mérito, expressão literária escrita normalmente em forma de rima, a literatura de cordel teve origem em relatos orais impressos em folhetos no século XVI, época do Renascimento. Ganhou esse nome em razão da forma como os folhetos eram usualmente expostos, pendurados em cordas, para a venda. No Brasil foi introduzido pela colonização portuguesa e tornou-se especialmente popular no Nordeste do país. Retratam diversas temáticas, entre as quais são frequentes fatos do cotidiano, episódios históricos, lendas e temas religiosos.

Também baseadas no improviso podemos citar várias outras manifestações culturais populares no Brasil, como a pajada, o calango, a sambada,

SF/18567.62886-07



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

o coco de embolada e, mais recentemente, o rap, especialmente entre os jovens periféricos, que também aproximam o lirismo do dia a dia das pessoas.

Assim, consideramos de extrema relevância educacional a proposição que pretende incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica, pois acreditamos que a medida terá o condão de promover o conhecimento e a cultura, por meio dessas formas populares de poesia.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18567.62886-07



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 136, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.

**AUTORIA:** Senadora Regina Sousa (PT/PI)

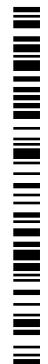
**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



Página da matéria

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.



SF/18114.19747-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa viger acrescido do seguinte § 11:

“**Art. 26**.....

.....  
§ 11. A literatura de cordel, o repente e demais cantos de improviso característicos da cultura brasileira são temas obrigatórios do currículo da educação básica.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A literatura de cordel é um dos gêneros literários mais conhecidos no Brasil. Geralmente apresentado na forma de folhetos, o cordel tem raízes na tradição oral, com origens que remontam à Idade Média e ao Renascimento. Por meio da impressão, a poesia de cordel se popularizou em nosso país, especialmente na Região Nordeste.

Em geral, as temáticas do cordel giram em torno do cotidiano, da mitologia, da religiosidade popular e das histórias de vida de personalidades conhecidas. O cangaço, a seca, o coronelismo político

também são temas recorrentes da literatura de cordel até os dias de hoje. O texto é apresentado em forma de versos rimados, normalmente impressos em folhetos ilustrados por meio da técnica da xilogravura.

A forma de exposição dos folhetos por meio de barbantes (cordas) em uma espécie de varal deu origem ao nome do gênero, embora no Brasil eles sejam vendidos em feiras e mercados públicos das mais diversas maneiras.

O cordel é a forma escrita da poesia popular conhecida como repente (porque de improviso), ainda hoje muito comum no Nordeste, em que o poeta faz seus versos acompanhado de viola ou de pandeiro, conforme o caso. Os desafios de duplas de violeiros repentistas são a forma mais comum de manifestação deste gênero, que se expressa também por meio de canções ou poemas previamente elaborados.

Com profundas origens na cultura popular, o cordel vem sendo cada vez mais estudado e venerado como gênero literário rico e de grande relevância para a constituição da identidade cultural brasileira. Em razão disso, instituições culturais têm se dedicado ao estudo e à salvaguarda da literatura de cordel. Além disso, o gênero está ganhando cada vez mais visibilidade em veículos de comunicação de massa e da imprensa. Destaco aqui a rica reportagem do jornal NEXO, de 03 de maio de 2017, sobre o tema.

É difícil conhecer um brasileiro que não tenha tido contato com o cordel em algum momento da vida. No Nordeste e nas regiões do Brasil com grande concentração de nordestinos e descendentes, a poesia popular está impregnada nos modos de vida, na linguagem e no entretenimento. É desde criança que se toma contato com os versos, com o improviso e com o universo do cordelista.

Estudar o cordel e o repente na escola significa ter contato com o mundo da poesia a partir do cotidiano, com uma carga de significados que dificilmente outra forma literária tem no Brasil, especialmente no Nordeste. O cordel é a porta de entrada para o mundo da literatura para grande parcela da população e pode ser o mote para a criação do hábito de leitura para milhões de brasileiros. Como mostrou o mestre Paulo Freire, a aprendizagem ocorre mais fácil quando aquilo que estudamos tem significado para nós, faz parte de nossa vida.



Observe, ademais, que não propomos a inclusão no currículo escolar apenas do cordel. Temos consciência da existência de inúmeras outras manifestações culturais com raízes populares e baseadas no improviso, como a pajada, o calango, a sambada, o coco de embolada e outras formas comuns nas imensidades do Brasil. Não se olvide, mais recentemente, o apelo do *rap*, especialmente entre os jovens periféricos.

Todas essas manifestações culturais estão albergadas nos objetivos de nossa proposição, que visa a oferecer nos currículos da educação básica o lirismo da forma mais próxima do dia a dia das pessoas. Junto com o aprendizado da poesia, da rima, da expressão oral, o cordel e o improviso podem ser importantes aliados para o conhecimento da diversidade brasileira, para o exercício da tolerância e para o fortalecimento dos laços que ligam nosso povo à Língua Portuguesa e à nossa civilização dos trópicos, como dizia Darcy Ribeiro.

Assim, em razão da riqueza cultural do cordel e dos versos de improviso, propomos a sua inclusão no currículo da educação básica. Temos consciência de que muitas escolas e profissionais da educação já realizam trabalhos com esses temas e promovem o conhecimento e a cultura por meio da poesia em suas salas de aula. Eles merecem reconhecimento e apoio. Nosso objetivo é que seu exemplo seja utilizado para expandir essas experiências para todas as escolas do Brasil, de forma a proporcionarmos para nossas crianças e jovens uma educação de qualidade e rica de significados.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora REGINA SOUSA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 26



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.

SF19130.82070-45

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018, de autoria da Senadora Regina Sousa, que pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para que a literatura de cordel, o repente e demais cantos de improviso característicos da cultura brasileira sejam temas obrigatórios do currículo da educação básica.

Não foram oferecidas emendas à proposição, que se encontra distribuída exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo. Na reunião realizada em 12 de março corrente, o ilustre relator, Senador Paulo Paim, apresentou relatório favorável à matéria, tendo sido concedida vista coletiva a este colegiado.

### II – ANÁLISE

A análise da CE sobre a matéria abordada no PLS tem amparo regimental. Ademais, por se tratar de decisão terminativa, este colegiado deve se pronunciar a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Entendemos que, a despeito das nobres intenções subjacentes ao PLS nº 136, de 2018, e da indiscutível importância das manifestações culturais que a proposição pretende contemplar nos currículos escolares, argumentos de natureza formal e material recomendam a rejeição da matéria neste colegiado.

No âmbito formal, destacamos que a LDB, no art. 9º, inciso IV, determina que a União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabeleça competências e diretrizes para nortear os currículos e seus conteúdos mínimos. Prevê, ainda, no § 1º do mesmo dispositivo, a existência de um Conselho Nacional de Educação (CNE), cujas atribuições, nos termos da Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, incluem a de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (MEC).

Portanto, a legislação federal incumbe ao CNE a prerrogativa de versar sobre currículo, instituindo diretrizes a serem seguidas em todo o País. De modo análogo, no âmbito dos sistemas de ensino subnacionais, as competências normativas na área curricular são exercidas pelos conselhos estaduais e municipais de educação.

Com a aprovação da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o atual Plano Nacional de Educação (PNE), a questão curricular ganhou novos contornos. O PNE preconizou a implantação, mediante pactuação com os entes federados, dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configuram a base nacional comum dos currículos do ensino fundamental e médio. Esse processo está avançado, já tendo sido aprovada pelo CNE e homologada pelo MEC a chamada Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para toda a educação básica. Assim, a BNCC é o documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da educação básica.

A competência do CNE e do MEC na inclusão de novos temas na BNCC, por sua vez, encontra-se materializada no § 10, acrescido ao art. 26 da LDB pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que instituiu a chamada reforma do ensino médio.

No plano material, julgamos que o conteúdo proposto pelo PLS nº 136, de 2018, já se encontra contemplado, de modo abrangente, em uma das dez competências gerais preceituadas pela BNCC, do seguinte modo: *valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais*



*às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.*

Ademais, o cordel, em particular, está expressamente incluído nas habilidades exigidas em Língua Portuguesa para o primeiro e o segundo anos do ensino fundamental, nos seguintes termos: *planejar e produzir, em colaboração com os colegas e com a ajuda do professor, (re)contagens de histórias, poemas e outros textos versificados (letras de canção, quadrinhas, cordel), poemas visuais, tiras e histórias em quadrinhos, dentre outros gêneros do campo artístico-literário, considerando a situação comunicativa e a finalidade do texto.*

O tema também se insere de modo explícito nas competências linguísticas do terceiro ano do ensino fundamental, com a seguinte redação: *recitar cordel e cantar repentes e emboladas, observando as rimas e obedecendo ao ritmo e à melodia.*

Em adição, no ensino médio, dentro do campo artístico-literário, a BNCC inclui a exigência de habilidades relacionadas às manifestações culturais baseadas no improviso, da seguinte forma: *participar de eventos (saraus, competições orais, audições, mostras, festivais, feiras culturais e literárias, rodas e clubes de leitura, cooperativas culturais, jograis, repentes, slams etc.), inclusive para socializar obras da própria autoria (poemas, contos e suas variedades, roteiros e microrroteiros, videominutos, playlists comentadas de música etc.) e/ou interpretar obras de outros, inserindo-se nas diferentes práticas culturais de seu tempo.*

Por conseguinte, ainda que fosse possível e recomendável incluir o tema nos currículos escolares, isso não seria mais necessário, porquanto a matéria já figura entre as habilidades a serem desenvolvidas por nossas crianças e adolescentes, conforme estipula a BNCC.

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



10

## PARECER N° , DE 2022



SF/22190.84893-20

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.793, de 2019, do Deputado Filipe Barros, que *declara Ayrton Senna da Silva Patrono do Esporte Brasileiro.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.793, de 2019, de autoria do Deputado Filipe Barros, que propõe seja declarado Ayrton Senna da Silva Patrono do Esporte Brasileiro.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º outorga o referido título e o art. 2º dispõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria destaca a atuação esportiva de Ayrton Senna e a sua representatividade no esporte nacional.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 2.793, de 2019, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, após a apreciação da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona. De acordo com essa Lei, “o patrono ou a patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos dez anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.” (art. 1º, parágrafo único).

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, jurídica e regimental.

Ayrton Senna foi um ídolo nacional. Durante o auge de sua atuação, ele representava uma das poucas esperanças de um povo carente de vitórias e grandes conquistas.

Ele proporcionava a alegria das manhãs de domingo, a certeza da vitória. E, em cada conquista, fazia questão de demonstrar o seu orgulho de ser brasileiro.

Seu talento inigualável foi reconhecido e reverenciado internacionalmente. Tornou-se ídolo no Brasil e em várias partes do mundo, que, além do seu talento, admiravam sua coragem, sua destreza e sua determinação. Era ídolo das crianças que o tinham como exemplo. E sempre se preocupou em dar atenção a elas.

Como bem enfatiza o autor da matéria, diversas pesquisas realizadas até recentemente entre desportistas, público, jornalistas e amantes



do esporte em geral reconhecem Ayrton Senna como herói nacional e um dos grandes esportistas de nossa história.

Por essas razões é justa e meritória a iniciativa de outorgar a Ayrton Senna da Silva o título de Patrono do Esporte Brasileiro.

### III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.793, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Declara Ayrton Senna da Silva Patrono  
do Esporte Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado Patrono do Esporte Brasileiro  
o ex-piloto Ayrton Senna da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2793, DE 2019

Declara Ayrton Senna da Silva Patrono do Esporte Brasileiro.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1744945&filename=PL-2793-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1744945&filename=PL-2793-2019)



Página da matéria

11

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.200, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *autoriza a criação da Escola Nacional de Gestores Educacionais (ENGE) e dispõe sobre o seu funcionamento.*

SF/22374.66988-32

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.200, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *autoriza a criação da Escola Nacional de Gestores Educacionais (ENGE) e dispõe sobre o seu funcionamento.*

De acordo com a proposição, a referida escola, criada no âmbito do Ministério da Educação, e com sede em Brasília, terá o objetivo de formar e capacitar profissionais para o exercício de funções de gerência no âmbito educacional, além de oferecer cursos de pós-graduação diretamente ou mediante convênio com outras instituições.

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento da ENGE; autoriza também a dispor sobre sua organização, competências, atribuições e sobre o processo de implementação e funcionamento da escola; além de autorizar que outros servidores sejam lotados na instituição mediante a criação de cargos, a transferência e a transformação de cargos vagos.

Na justificação, o autor argumenta que a exemplo da administração federal, que conta com escolas de alto nível como a Escola de Administração Fazendária (ESAF) e a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), é necessário que a formação de quadros para a gestão na área educacional seja realizada em instituição própria, com o objetivo de levar às redes públicas de ensino estaduais e municipais os mais modernos e eficientes modelos de administração.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise, que autoriza a criação de instituição federal para formar gestores da área de educação.

O Brasil conta com cerca 180 mil escolas de educação básica, das quais cerca de 80 % estão no segmento público. Em geral, cada uma dessas instituições conta com uma diretora ou diretor. A depender do tamanho da escola, juntam-se a esse gestor outros profissionais que atuam como vice-diretor, assistentes administrativos ou pedagógicos, coordenadores e outros cargos cuja responsabilidade primeira é a de gerenciar administrativa, financeira e pedagogicamente as escolas onde estudam os 47,3 milhões de alunos da educação básica.

Trata-se de tarefa bastante complexa, pois o gestor escolar deve estar atento a inúmeras demandas que “vêm de cima”, dos ordenamentos legais, das diretrizes pedagógicas e dos órgãos governamentais. As principais demandas, no entanto, são aquelas colocadas no dia a dia pelos trabalhadores da educação, pelos pais e mães e pelos maiores beneficiados quando a gestão é de qualidade, que são os alunos.

A relação entre a boa gestão escolar e a qualidade da educação tem sido demonstrada por estudos e pela comprovação empírica. Diretoras e diretores engajados criam ambiente escolar favorável à cooperação, à solução dialógica dos conflitos e ao sucesso na aprendizagem. E é por isso que é preciso investir ainda mais na formação desse profissional, tarefa que hoje está a cargo das faculdades de educação, cuja obrigação primeira de formar os professores nem sempre está associada à necessidade de formar gestores.

Em razão disso, consideramos que a proposta veiculada no projeto em análise é extremamente alvissareira, uma vez que permitirá a criação de uma instituição própria para a formação desses profissionais, apontando para uma maior especialização e qualificação no campo da gestão escolar.

SF/22374.66988-32

Ao criar a ENGE, o Poder Executivo dará importante passo no sentido de assegurar parâmetros de formação dos diretores e demais gestores da área de educação, com prováveis impactos na implementação das políticas educacionais na ponta, o que é fundamental para a melhoria da qualidade do ensino.

### III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.200, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Autoriza a criação da Escola Nacional de Gestores Educacionais (ENGE) e dispõe sobre o seu funcionamento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação da Escola Nacional de Gestores Educacionais (ENGE), no âmbito do Ministério da Educação (MEC), destinada a formar e capacitar profissionais para o exercício de funções de gerência no âmbito educacional.

*Parágrafo único.* A Enge terá sede em Brasília, no Distrito Federal, e contará com pelo menos uma unidade em cada uma das grandes regiões do País.

**Art. 2º** Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da escola;

III – lotar na escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 3º** A Enge oferecerá cursos de formação e de capacitação de gestores educacionais, inclusive em nível de pós-graduação, diretamente ou mediante convênio com universidades e outras instituições de notória reputação.

**Art. 4º** A criação da Enge subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Para superar os inúmeros desafios que a educação brasileira enfrenta, são necessárias iniciativas arrojadas e eficazes. Sabemos que um desses desafios repousa na deficiência da capacidade gerencial da administração pública. Apesar dos esforços das universidades para a formação de educadores, não contamos com uma instituição federal voltada exclusivamente para capacitar gestores educacionais.

É interessante ressaltar que em outras áreas da administração pública federal existem, há bom tempo, escolas de alto nível para a formação de gestores. São os casos da Escola de Administração Fazendária (ESAF) – criada em 1973, mas com origens em 1945 – e da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), de 1990, por transformação da antiga Fundação Centro de Formação do Servidor Público (FUNCEP), dos anos de 1980. Como se sabe, a Esaf foi recentemente integrada à ENAP.

O projeto que ora proponho determina a criação da Escola Nacional de Gestores Educacionais (ENGE), que tem o fim de exercer o papel de centro de referência para a administração do sistema público de educação. Apesar da previsão de sua sede na capital federal, a Enge terá unidades em todas as regiões do País, com o objetivo de levar às redes públicas estaduais e municipais os mais modernos e eficientes modelos de administração escolar.

A Enge oferecerá cursos de diversas naturezas, inclusive de pós-graduação, de forma direta ou mediante a assinatura de convênios com outras instituições de renome na área educacional, em particular as universidades.

O trabalho de qualificação de profissionais da educação a ser desenvolvido pela Enge permitirá que a gestão educacional brasileira entre definitivamente no século XXI, contribuindo fortemente para corrigir as omissões e os desvios que têm sido identificados na educação brasileira.

Cumpre registrar que este projeto retoma, com pequenas mudanças, os termos do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2008 – de iniciativa do Senador Cristovam Buarque –, arquivado ao final da última legislatura.



SF19539.32844-40

Com a apresentação desta proposição, dou sequência à retomada de relevantes contribuições do Senador Cristovam que não foram plenamente apreciadas pelo Poder Legislativo.

Em vista do exposto, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF119539.32844-40



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4200, DE 2019

Autoriza a criação da Escola Nacional de Gestores Educacionais (ENGE) e dispõe sobre o seu funcionamento.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria

12



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## REQUERIMENTO N° , DE 2022 - CE

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, bem como do art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, a prestação de informações pelo Ministro da Educação, Exmo. Sr. Victor Godoy, acerca de problemas relatados no procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina no Brasil, nos termos da justificação a seguir, em especial sobre as atualizações das listas e sistemas de instituições estrangeiras credenciadas para o *revalida simplificado* e sobre as atualizações necessárias empreendidas pelas próprias instituições de ensino nacionais.

### JUSTIFICAÇÃO

Esse parlamentar subscritor recebeu relatos da sociedade civil de que o portal do MEC, no que toca à lista de instituições estrangeiras acreditadas pelo sistema *Arcu-Sur*, e tendo em vista as balizas do Portal Carolina Bori, estaria defasado e sem as devidas atualizações, o que acaba dificultando sobremaneira a revalidação simplificada dos diplomas obtidos em instituições estrangeiras já plenamente avalizadas pelas normas nacionais – mas cuja “*confiabilidade*” não estaria evidenciada, *prima facie*, por uma inoperância tempestiva dos sistemas do Ministério.

Há, também, relatos de que as próprias instituições brasileiras não estariam atualizando as listas competentes de revalidação junto aos portais oficiais do MEC, o que também dificulta o andamento de novos pedidos de revalidação. Algumas dessas instituições, segundo os relatos recebidos, seriam a UnB, a UFT, a UFG, a UFGD e a Unir.

Um dos exemplos relatados pela sociedade civil é o da *Universidad Nacional Ecologica*, instituição boliviana que, a despeito de já ter perto de uma centena de diplomas em Medicina revalidados no Brasil, segundo os relatos que chegaram a esse senador, ainda não consta na lista de “*credibilidade*” do MEC, o que significa, sempre, um novo processo extremamente burocrático e moroso de revalidação, em prejuízo aos estudantes brasileiros e a toda a população nacional, que se vê cerceada no seu direito de ser assistida por médicos com boa formação por uma simples falha nos sistemas operacionais do Ministério.

SF/22976.53867-10



*CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Os relatos que chegaram a esse senador dão conta de que o MEC já foi acionado por inúmeros e-mails e, inclusive, interpelações extrajudiciais movidas por advogados, que nunca tiveram a devida resposta.

Ora, é evidente que a revalidação não é apenas um direito individualmente exigível, mas um imperativo estatal, que deve envidar seus melhores esforços para conseguir manejar os pedidos da forma mais eficiente possível, permitindo que haja o maior número possível de médicos muito bem formados e treinados para o bom atendimento da população nacional, que ainda é carente de uma boa saúde pública.

Dessa forma, solicito, na forma constitucional e regimental, na qualidade de parlamentar federal, a prestação de todas as informações pertinentes ao caso, para que se possam resolver, de uma vez por todas, todos os gargalos dos processos administrativos que envolvam a revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina no Brasil, sempre à luz do interesse público da população brasileira.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2022.

**Senador Randolfe Rodrigues  
(REDE - AP)**

SF/22976.53867-10

13

14